



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	“	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	“	37\$
Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:590 — Abre um crédito especial para reforço da dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º, do orçamento do Ministério sob a rubrica: «Para alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas».

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:591 — Inclui nas leis do selo em vigor uma verba relativa ao imposto sobre tabaco estrangeiro.

Decreto n.º 9:610 — Regula a execução da lei n.º 1:591, relativa ao imposto do selo sobre tabaco estrangeiro.

Decreto n.º 9:611 — Eleva a 6 por cento a taxa do juro da conta corrente entre o Tesouro Público e a Caixa Geral de Depósitos, a que se refere o artigo 271.º do regulamento da mesma Caixa.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:592 — Autoriza a comissão administrativa do Instituto Superior Técnico a aplicar à aquisição de material de ensino, de laboratórios e de oficinas, a quantia de 21.719\$29 de sobras do orçamento do Instituto para 1919-1920 a 1921-1922.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:590

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 145.118\$26 para reforçar a dotação inscrita no capítulo 4.º do artigo 31.º sob a rubrica «Para alimentação dos presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, fixado por lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* —
Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:591

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É incluída nas leis do selo em vigor a verba seguinte:

Em cada pacote, maço, caixa, lata ou qualquer que seja o involucro ou apresentação de tabaco pôsto à venda ao público, que tenha sido ou venha a ser importado de país estrangeiro, dentro do actual regime de direitos aduaneiros, será colado um selo de 10 por cento sobre o preço de venda, até 31 de Maio de 1924, e de 20 por cento de 1 de Junho do mesmo ano em diante.

Art. 2.º O tabaco pôsto à venda sem ser selado nos termos do artigo antecedente será apreendido e considerado perdido em favor da Fazenda Nacional, e ao contraventor aplicada a multa de 2.000\$, sendo além disso o estabelecimento em que o mesmo tabaco fôr encontrado encerrado pela autoridade fiscal, pelo prazo de um ano.

§ único. A multa a que se refere este artigo será distribuída em partes iguais pela Fazenda Nacional e pelo apreensor.

Art. 3.º É aplicável ao imposto do selo a doutrina do artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:610

Para execução do artigo 1.º e do artigo 2.º e seu parágrafo da lei n.º 1:591, de 21 do mês corrente;

Tendo em vista a autorização concedida ao Governo pelo § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-